

01-014

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0140/1999 DE 1999

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0140/1999 DE 13/04/99

PROMOVENTE: VEREADOR

WADIM MUTAM

E M E N T A:

DISPOE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS SUPERMERCADOS E SIMILARES, LOCALIZADOS NO MUNICIPIO DE SAO PAULO, A POSSUIREM CADEIRAS DE RODAS ACOPLADAS A CARRINHOS DE COMPRAS, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 15:37:24

00000016571-94



ARQUIVADO EM

03/01/2

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituta



132

Folha nº 01 de proc.
nº 140 de 1999

Câmara Municipal de São Paulo

Reg. 100.406
ATM

Gabinete Vereador Wadih Mutran

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 13 ABR 1999

Const. e Justiça
J. T. e Atividades Econômica
Financeira Orçamento

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0140/1999

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos supermercados e similares, localizados no Município de São Paulo, a possuírem cadeiras de rodas acopladas a carrinhos de compras, e dá outras providências.

PREJUDICADO

★ 28 DEZ 2001 ★

Presidente

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Ficam os supermercados e similares, localizados no Município de São Paulo, obrigados a possuírem cadeiras de rodas acopladas a carrinhos de compras, para uso dos deficientes físicos e enfermos.

Parágrafo Único - Obrigam-se os estabelecimentos comerciais acima mencionados, a possuírem cadeiras de rodas acopladas a carrinhos de compras manuais e motorizadas.

Art. 2º - Os estabelecimentos comerciais mencionados nesta Lei deverão cumprir o determinado pelo artigo anterior no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta Lei.

SEÇÃO DE REVISÃO

★ 13 ABR 1999 ★

- DT. 10 -

ADELINA CICONI
Reg. 100.406
ATM

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEQUE(M) Juntar nesta data documento rubricado(s) sob n.º 3 e folha de informação sob n.º 4

4/11/49 a 1

RECEBIDO

SECRETARIA

RECEBIDO

SECRETARIA

100 HOTE



Folha no.	02	de proc.
no.	140	de 1989
ADELINA CICONI		
Reg. 100.406		
ATM		

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 3º - O não cumprimento dos dispositivos desta Lei, implicará o infrator a imposição de multa no valor de 1200 UFIRs., sendo que em caso de reincidência o valor da multa duplicará.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Wadih Mutran
WADIIH MUTRAN
Vereador
P.P.B.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	03	de proc.
n.º	140	de 1999
ADELINA CICONI		
Reg. 100.406		
ATM		

JUSTIFICATIVA

A iniciativa tem como objetivo melhorar a qualidade de vida dos deficientes físicos, bem como dos munícipes que se encontram temporariamente impossibilitados de locomover-se naturalmente (enfermos).

Constata-se facilmente, ao freqüentar-se um supermercado, as dificuldades enfrentadas pelo deficiente físico em manusear sua cadeira de rodas concomitantemente com o carrinho de compra, daí a necessidade de acoplar-se um ao outro.

As cadeiras de rodas acopladas a carrinhos de compras devem ser manuais e motorizadas, existindo a necessidade de ter ambos os tipos no estabelecimento comercial, pois alguns deficientes encontram dificuldades em utilizar o carrinho motorizado.

Por todo lido exposto e por tratar-se de matéria de grande envergadura social, que visa proteger e assegurar o direito de ir e vir do deficiente físico, bem como do enfermo, se faz mister a imediata aprovação deste projeto por nossos Ilustres Pares.

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
Vereador
PPB



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

04

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 140 de 19 99 14 04 99 (a) Adelina *Adelina*

ADELINA CICONI
Reg. 100.406
ATM

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 14-04-99

PL. 242/98, e Lei 12.360/97.

Noemia M. S. Marques
Noemia M. S. Marques
Ass. Téc. Direção I

Ao Nobre Vereador

WADIIH MUTRAN:

Para se manifestar sobre a Lei 12.360/97, que trata de matéria similar à deste projeto.

20/04/99

Armando Mellão Neto
ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

Ao Nobre Vereador

WADIIH MUTRAN:

Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

20.04.99

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Senhor Presidente:

Em cumprimento ao r. despacho de V.Exª de fls. nº 04, manifesto-me contrário, uma vez que o projeto de Lei de minha autoria apresenta várias diferenças com relação à supra citada Lei, sendo assim requeiro seja o presente projeto colocado à disposição de sua tramitação normal.

São Paulo, 04 de maio de 1999.

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
Vereador - PPB

Ante a manifestação do autor, à d. Comissão de Constituição e Justiça, para emissão de parecer.

05/05/99

Armando Mellao Neto
ARMANDO MELLAO NETO
Presidente

A Com. de Const. e Justiça

05/05/99

Breno Gandelman

BRENO GANDELMAN
Assessor Vec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 05/05/99 às 18 hs.

Ao Nobre Vereador C. A. A.
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 31 do _____ de 1999

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 05

Em 27 5 99

(a) *Am*



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

05

do processo n°

140

de 19

97 27.05.99

(a)

Do Nobre Vereador

1220 0200 22

para relatar.

Sala da Comissão de Construção

em

8

de

99

99

Presidente

SEGUE..... juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha / n° 1 06 a 08

Em 02 08 75

(a)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 140/99
21/05/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, que visa obrigar supermercados e similares, localizados no Município de São Paulo, a possuírem cadeiras de rodas acopladas a carrinhos de compras, para uso de deficientes físicos e enfermos.

Apesar da louvável intenção do ilustre Vereador autor da propositura, que com sua iniciativa mostra sensibilidade para com os problemas e as necessidades dos deficientes físicos e enfermos que necessitam fazer suas compras, o projeto não pode prosperar, posto que possui insanáveis vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade, não obstante o alto mérito de seu conteúdo.

A Constituição Federal afirma, em seu art. 5º, XIII, que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Já o art. 170, da mesma Carta Magna, no seu "caput", no seu inciso II e no seu parágrafo único, dispõe que a ordem econômica nacional é fundada na livre-iniciativa e na propriedade privada, assegurando a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos por lei.

Ora, essa lei só pode restringir a liberdade empresarial para impedir dano real ou potencial à coletividade. Assim sendo, os supermercados não podem ter suas atividades lícitas embaraçadas com obrigações que extrapolem o "Poder de Polícia" inerente a atividade desenvolvida pelo Poder Público.

É dentro dessa perspectiva que a Lei Orgânica do Município, em seu art. 160, estabelece a obrigação do Poder Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território. Ocorre que o tipo de prestação que o projeto de lei sob análise visa impor não se inclui no rol das obrigações que o Poder Público pode impor ao particular no sentido de reger o exercício de atividade econômica de modo a não causar dano à comunidade.

Assim sendo, ao ampliar as condições para o funcionamento dos supermercados, impondo-lhes deveres que, apesar de socialmente benéficos, transcendem o âmbito do "Poder de Polícia" administrativo, o projeto fere os arts. 5º, XIII, e 170.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

incisos e parágrafo único da Constituição Federal e o art. 160 e seus incisos da Lei Orgânica paulistana.

Esclareça-se que essa Lei Maior local, em seu art. 227, já estabelece o dever do Município garantir às pessoas portadoras de deficiência o acesso a edifícios, públicos ou particulares, de freqüência aberta ao público, com a eliminação de barreiras arquitetônicas, garantindo-lhes a livre circulação, inclusive com a adoção de medidas quando da aprovação de novas plantas de construção.

Cumpre, por fim, como medida acautelatória, que se diga que mesmo sob o prisma do “poder de polícia” administrativo, a propositura não pode prosperar.

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa ensina que “tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local” (in “Direito Municipal Brasileiro”, 6ª edição, Malheiros Ed., p. 370/371).

O campo de abrangência do “poder de polícia” é amplo conforme o ensinamento de Rasori, citado por Hely Lopes Meirelles:

“A polícia administrativa municipal deve estender-se a todos os locais públicos ou particulares abertos à freqüência coletiva, mediante pagamento ou gratuitamente, bem como aos veículos de transporte coletivo.

A propósito, observou Rasori que, ‘os habitantes da cidade, na satisfação de suas várias e complexas necessidades de toda ordem, criam, por assim dizer, o sítio público, ou seja, os espaços onde devem transitar, freqüentar e permanecer. A calçada, a praça, o parque, o veículo, o café, o mercado, o cinema, o teatro, o restaurante, a estação, constituem, entre outros, locais de assistência e freqüência coletiva’.

Nesses lugares a Administração municipal dispõe de amplo poder de regulamentação, colimando a *segurança, a higiene, o conforto, a moral, a estética e demais condições convenientes ao bem estar público*”.

(ob. cit. pág. 363)

Como se vê, supermercado é um típico “sítio público”, sendo cabível ter suas atividades restritas em prol da coletividade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Nesse sentido, a imposição visada pelo nobre Vereador teria amparo jurídico se fosse esse o único meio ou o meio mais acessível, dos deficientes exercerem seus direitos de locomoção. Ocorre que a interferência estatal guarda relação de equilíbrio entre o direito dos deficientes e a liberdade empresarial protegida constitucionalmente, não tendo sido demonstrado exatamente como seriam as cadeiras de rodas acopladas a carrinhos de compras, nem se elas já existem no mercado ou seriam criadas pelos próprios supermercados.

No caso ora sob análise, a antijuridicidade do projeto decorreria da violação do princípio da razoabilidade, positivada nos arts. 111 da Constituição do Estado de São Paulo e 81 da Lei Orgânica do Município.

Inconstitucional e ilegal, portanto, o projeto.

instituto.
Maria Dasdôres B. Pinto
Assessor Técnico III
(Juri)

Encaminhe-se, em 8/9/99

Roberto Tripoli
Presidente da CCJ

Caio Marcelo de C. Giannini
Assessor Técnico Supervisor (ST.2)

Mariela Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

De acordo para emissão de relatório,
em ____/____/____

Relator

LOO ... abipor

CÂMARA	DE SÃO PAULO
SIGAS	10942
1/17/11	99
CARMEN DE MELLO	
Assistente Parlamentar	



PUBLIQUE-SE EM
23/11/99

Folha n.º 01 do proc
N.º 40 de 1999
O funcionário
Assistente Parlamentar

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1612/1999

**DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 140/99.**

Trata-se de projeto do Nobre Vereador WADIIH MUTRAN que versa sobre a obrigatoriedade dos supermercados e similares, localizados no Município de São Paulo, a possuírem cadeiras de rodas acopladas a carrinhos de compras.

Os seres humanos devem ser tratados igualmente, independente de sexo, raça, religião, condição social e condição física. Dessa forma, os deficientes físicos também devem ter as mesmas condições que qualquer tipo de consumidor no momento de ir ao supermercado.

A idéia de acoplar a cadeira de rodas ao carrinho de compras assegura o direito de ir e vir do deficiente físico, além de facilitar a vida dos munícipes temporariamente impossibilitados (enfermos).

A matéria encontra amparo no artigo 13, I e II da Lei Orgânica do Município.

Pela LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 23/11/99.

17 - RELCOM
17-0810/1999



Câmara Municipal de São Paulo

Forma n. 10 do proc.
N. 140 de 1999
O funcionário
CARMEN DE VENEZIA
Assistente Parlamentar

VOTO VENCIDO DO RELATOR ITALO CARDOSO E
VOTO CONTRÁRIO DO VEREADOR BRASIL VITA

PARECER Nº /99 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 140/99.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, que visa obrigar supermercados e similares, localizados no Município de São Paulo, a possuírem cadeiras de rodas acopladas a carrinhos de compras, para uso de deficientes físicos e enfermos.

Apesar da louvável intenção do ilustre Vereador autor da propositura, que com sua iniciativa mostra sensibilidade para com os problemas e as necessidades dos deficientes físicos e enfermos que necessitam fazer suas compras, o projeto não pode prosperar, posto que possui insanáveis vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade, não obstante o alto mérito de seu conteúdo.

A Constituição Federal afirma, em seu art. 5º, XIII, que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Já o art. 170, da mesma Carta Magna, no seu "caput" no seu inciso II e no seu parágrafo único dispõe que a ordem econômica nacional é fundada na livre-iniciativa e na propriedade privada, assegurando a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos por lei.

Ora, essa lei só pode restringir a liberdade empresarial para impedir dano real ou potencial à coletividade. Assim sendo, os supermercados não podem ter suas atividades lícitas embaraçadas com obrigações que extrapolem o "Poder de Polícia" inerente a atividade desenvolvida pelo Poder Público.

É dentro dessa perspectiva que a Lei Orgânica do Município, em seu art. 160, estabelece a obrigação do Poder Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território. Ocorre que o tipo de prestação que o projeto de lei sob análise visa impor não se inclui no rol das obrigações que o Poder Público pode impor ao particular no sentido de reger o exercício de atividade econômica de modo a não causar dano à comunidade.

Assim sendo, ao ampliar as condições par o funcionamento dos supermercados, impondo-lhes deveres que, apesar de socialmente benéficos, transcendem o âmbito do "Poder de Polícia" administrativo, o projeto fere os arts. 5º, XIII, e 170, incisos e parágrafo único da Constituição Federal e o art. 160 e seus incisos da Lei Orgânica paulistana.

Esclareça-se que essa Lei Maior local, em seu art. 227, já estabelece o dever do Município garantir às pessoas portadoras de deficiência o acesso a



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	11	do proc.
N.º	146	de 1999
C. funcionário	JOSE MENDES MEIRELLES	
Assistente Parlamentar		

edifícios, públicos ou particulares, de freqüência aberta ao público, com a eliminação de barreiras arquitetônicas, garantindo-lhes a livre circulação, inclusive com a adoção de medidas quando da aprovação de novas plantas de construção.

Cumpre, por fim, como medida acautelatória que se diga que mesmo sob o prisma do “poder de polícia” administrativo, a propositura não pode prosperar.

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa ensina que “tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local” (in “Direito Municipal Brasileiro”, 6ª edição, Malheiros Ed., p. 370/371).

O campo de abrangência do “poder de polícia” é amplo conforme o ensinamento de Rasori, citado por Hely Lopes Meirelles:

“A polícia administrativa municipal deve estender-se a todos os locais públicos ou particulares abertos à freqüência coletiva, mediante pagamento ou gratuitamente, bem como aos veículos de transporte coletivo.

A propósito, observou Rasori que, ‘os habitantes da cidade, na satisfação de suas várias e complexas necessidades de toda ordem, criam, por assim dizer, o sítio público, ou seja, os espaços onde devem transitar, freqüentar e permanecer. A calçada, a praça, o parque, o veículo, o café, o mercado, o cinema, o teatro, o restaurante, a estação, constituem, entre outros, locais de assistência e freqüência coletiva’.

Nesses lugares a Administração municipal dispõe de amplo poder de regulamentação, colimando a *segurança, a higiene, o conforto, a moral, a estética e demais condições convenientes ao bem estar público*”.

(ob. cit. pág. 363)

Como se vê, supermercado é um típico “sítio público”, sendo cabível ter suas atividades restritas em prol da coletividade.

Nesse sentido, a imposição visada pelo nobre Vereador teria amparo jurídico se fosse esse o único meio ou o meio mais acessível, dos deficientes exercerem seus direitos de locomoção. Ocorre que a interferência estatal guarda relação de equilíbrio entre o direito dos deficientes e a liberdade empresarial protegida constitucionalmente, não tendo sido demonstrado exatamente como seriam as cadeiras de rodas acopladas a carrinhos de compras, nem se elas já existem no mercado ou seriam criadas pelos próprios supermercados.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 12 do proc.
N.º 140 de 1994
O funcionário
JOSE MENDES DE PAULA
Assistente Parlamentar

No caso ora sob análise, a antijuridicidade do projeto decorreria da violação do princípio da razoabilidade, positivada nos arts. 111 da Constituição do Estado de São Paulo e 81 da Lei Orgânica do Município.

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 23/11/99.

Assinado e registrado em 11/12/99

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 26/11/99, p. 38
pagina 38 classe 2/3
Conferido:

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

A Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 27/11/99.

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Recebido na Comissão de
Trânsito, Transporte
e Atividade Econômica.
Em 29/11/99 às 16:05h

Rene Gonçalves Barreto
Secretário - RF. 11.069

ao nobre Vereador Denair Ribeiro
para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica

30/11/99

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data, para a Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, o seguinte:

folha nº 13, 28, 12, 99

Rene Gonçalves Barreto
Secretário - RF. 11.069



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº - 13 - do
Processo 140/99
René Gonçalves Barreto
Reg. 11069

16 - PAR
16-1814/1999

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA
SOBRE O PROJETO DE LEI 140/99

Trata-se de projeto de lei do nobre vereador Wadih Mutran, que obriga todos os supermercados e similares a possuírem cadeiras de rodas acopladas a carrinhos de compras, manuais e motorizados, para uso de deficientes físicos e enfermos.

De acordo com a justificativa, objetiva-se melhorar a qualidade de vida dos deficientes físicos, bem como dos munícipes que se encontrem enfermos, temporariamente impossibilitados de locomover-se.

A Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se à fls 9, 10 e 11 pela legalidade da propositura. No que tange ao mérito da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, observamos que já existe uma lei Municipal versando sobre o tema (Lei 12.360, de 13 de junho de 1997). Assim o instrumento adequado para atingir o objetivo proposto pelo projeto não é a elaboração de lei do mesmo teor, mas buscar o cumprimento de lei anterior. De nada adianta a inflação legislativa se as leis não são cumpridas.

De acordo com o exposto, nosso parecer é contrário a propositura.

Sala das Sessões, 21/12/99.

Presidente:

Relator:

17 - RELCOM
17-5088/1999

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 28 / 12 / 1999
página 31 coluna 4ª
Conferido: _____

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 28 / 12 / 99

Rene Gonçalves Barreto
Secretário - RF. 11.069

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 28/12/99 às 14:00 h,

Secretária

PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO

PRESIDENTE

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 31/12/99 às 10:00 h, _____
Vereador _____
para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

11 / 05 / 00

Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM JUNTAS 14/05
lado(s) sob o nº 14
29/12/00



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

140, de 140

de 19

99

29

12

00

(a)

14
11075

Ao DT-94,

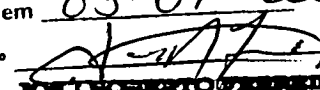
Nos termos do "caput" do art. 275
do Regimento Interno desta Casa.

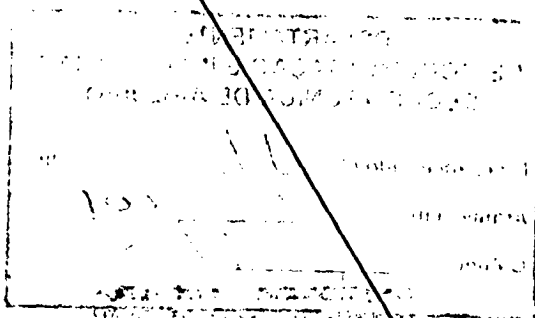
Em 29 de dezembro de 2000.


Secretário(a)

Reg. nº

11085

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	14
Arquivo em	03.01-2001
O Func.º	
JOSE ROBERTO FERREIRA Assessor Técnico - RF 100.702	



Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....15....e folha de informação
sob nº 16... 06.103.12001

DJALMA DE OLIVEIRA SANTOS
Ass. de Secretaria (



Câmara Municipal de São Paulo

REQUERIMENTO

13 - RDS
13-0022/2001

Folha nº15... do Processo
nº 01.0.14.0 de 1993
J. ALMA DE OLIVEIRA SANTOS
Ass. do Secretário I

Requeiro a Douta Mesa a volta à tramitação e o desarquivamento dos Projetos abaixo arrolados, do Vereador Wadih Mutran:

PLs nº : 456/93, 477/93, 590/93, 736/93, 848/93, 865/93, 883/93, 13/94,,
127/94, 157/94, 169/94, 180/94, 439/94, 446/94, 487/94, 555/94, 569/94,
570/94, 592/94, 598/94, 599/94, 600/94, 22/95, 24/95, 80/95, 197/95, 198/95,
257/95, 275/95, 304/95, 305/95, 315/95, 347/95, 367/95, 386/95, 475/95,
550/95, 651/95, 735/95, 741/95, 839/95, 934/95, 1079/95, 1224/95, 1280/95, +
1305/95, 1330/95, 1337/95, 1416/95, 1421/95, 1422/95, 1424/95, 26/96,
202/96, 221/96, 222/96, 223/96, 327/96, 342/96, 351/96, 368/96, 388/96,
421/96, 422/96, 446/96, 461/96, 565/96, 595/96, 617/96, 618/96, 642/96,
643/96, 644/96, 645/96, 646/97, 697/96, 791/96, 808/96, 825/98, 848/96,
+ 75/97, 93/97, 124/97, 170/97, 171/97, 217/97, 237/97, 242/97, 243/97, 287/97,
326/97, 327/97, 328/97, 329/97, 330/97, 331/97, 357/97, 358/97, 431/97,
471/97, 523/97, 532/97, 542/97, 688/97, 689/97, 690/97, 692/97, 693/97,
727/97, 728/97, 760/97, 790/97, 791/97, 812/97, 813/97, 861/97, 862/97,
886/97, 993/97, 996/97, 1033/97, 1144/97, 1185/97, 1187/97, 45/98, 52/98,
91/98, 92/98, 100/98, 125/98, 198/98, 222/98, 237/98, 313/98, 314/98, 336/98,
503/98, 505/98, 506/98, 507/98, 509/98, 511/98, 512/98, 541/98, 610/98,
684/98, 687/98, 688/98, 717/98, 718/98, 727/98, 728/98, 729/98, 738/98,
739/98, 744/98, 761/98, 764/98, 780/98, 790/98, 18/99, 24/99, 47/99, 61/99,
62/99, 64/99, 77/99, 78/99, 82/99, 83/99, 91/99, 140/99, 147/99, 152/99,
191/99, 194/99, 196/99, 203/99, 240/99, 241/99, 261/99, 294/99, 295/99,
304/99, 305/99, 306/99, 346/99, 347/99, 348/99, 349/99, 365/99, 385/99,
391/99, 393/99, 394/99, 395/99, 396/99, 397/99, 401/99, 402/99, 410/99,
419/99, 433/99, 434/99, 435/99, 445/99, 446/99, 483/99, 484/99, 516/99,
527/99, 532/99, 569/99, 610/99, 615/99, 617/99, 628/99, 13/00, 14/00, 15/00,
16/00, 34/00, 49/00, 90/00, 91/00, 160/00, 183/00, 222/00, 243/00, 244/00,
286/00, 289/00, 294/00, 295/00, 346/00, 347/00, 366/00, 367/00, 398/00,
403/00 e 426/00.

Sala das Sessões,

ERASMO DIAS
Líder PPB



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

16

do processo nº 01-0140 de 19 93 06, 03, 2001

(a)

DIALMA DE OLIVEIRA SANTOS
Ass. de Secretária I

Ao DT.94 – Sra. Chefe:

Solicito providenciar o desarquivamento dos projetos assinalados.

02/03/2001


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislativo Chefe
ATM

A ATM

Sr. Assessor Chefe,

Conforme o solicitado pelo RDS 13.0082/2001
segue o presente expediente para volta à tramitação,

DT. 94, em 06/03/2001


DIALMA DE OLIVEIRA SANTOS
Ass. de Secretária I

A Com. de Finanças
13/03/01

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
Em 19/03/2001 às 8 h.


Marta Pinheiro Pinho Ravena
Secretária – DF. 11.085

Redistribuído ao Nobre Vereador Viviane Ferraz
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 27 de março de 2001

Cláudio Gahleit
Presidente

Processo nº 1816 de 101
Documento 1 e peça de informação
publicado 1 sob folha nº 17 e 18
Em 1816 101

[Assinatura]



16 - PAR

16-0752/2001

Nº 140/99

PUBLIQUE-SE EM

18/06/04 *Clism*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 17

do Processo 140/99

Maria Pizaarel P. Ravena

Reg. 1085

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, visa obrigar supermercados e similares, localizados no Município de São Paulo, a possuírem cadeiras de rodas acopladas a carrinhos de compras, tanto manuais como motorizadas, para uso dos portadores de deficiência física e enfermos.

A eventuais infratores, impõe multa de 120 (cento e vinte) UFIRs, dobrada na reincidência.

De acordo com a justificativa, o objetivo é melhorar a qualidade de vida dos portadores de deficiência física.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, visto que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias. Mas, como a UFIR foi extinta, sugerimos o seguinte substitutivo, com a multa na unidade monetária corrente, em reais:

SUBSTITUTIVO nº AO PROJETO DE LEI nº 140/99

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO

★ 23 DEZ 2001 ★

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

PRESIDENTE

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos supermercados e similares, localizados no Município de São Paulo, a possuírem cadeiras de rodas acopladas a carrinhos de compras, e dá outras providências.

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO A SEGUIR

★ 27 DEZ 2001 ★

PRESIDENTE

Art. 1º - Ficam os supermercados e similares, localizados no Município de São Paulo, obrigados a possuir cadeiras de rodas acopladas a carrinhos de compras, para uso dos portadores de deficiência física e enfermos.

Parágrafo Único - Obrigam-se os estabelecimentos comerciais acima mencionados, a possuir cadeiras de rodar acopladas a carrinhos de compras manuais e motorizadas.

Art. 2º - Os estabelecimentos comerciais mencionados nesta Lei deverão cumprir o determinado pelo artigo anterior no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta Lei.

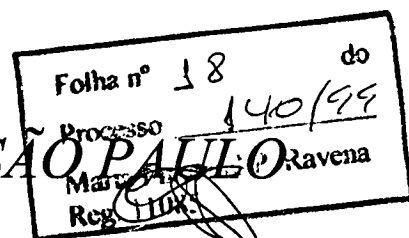
Art. 3º - O não cumprimento dos dispositivos desta Lei, implicará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 1.353,00 (um mil, trezentos e cinquenta e três reais), dobrado em caso de reincidência.

17 - RELCOM

17-2096/2001



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda;

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 18/06/01

Presidente - *Cesur Gabriel (contrário)*

Relator

[Handwritten signatures and marks]
Contrário

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 18/ agosto / 2001
pagina 21 coluna 1
Conferido: [assinatura]
ELAINE GONCALVES GAVIOLI
Secretária

A A. T. M.

Em, 27/ 8 / 01

[assinatura] RF 11085

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data, DOC rubricado sob
folha nº 19P-22/ 02/ 01/ 02 [assinatura]

Luzia A. Leite
Enc. de Setor
RF 10.738



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	19	do proc.
nº	140	de 1999

Luzia A. Leite
Sec. de Setor
RF 10.738

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: I	FOLHA:23	TAQ.: Vianna	SESSÃO: 104ª Extraordinária
ORADOR:		DATA: 27.12.2001	SEM
REVISÃO			

O SR. JOSÉ MENTOR (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, regimentalmente, requeiro o adiamento dos itens: 20,21,22,23, 24, 25, 26 e 27.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - É regimental o pedido de V.Exa. passemos a deliberação do plenário. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado o requerimento de adiamento.

Solicito ao Sr. Secretário que proceda a leitura do item 28.

28. PL 140/99, do Vereador Wadih Mutran (PPB)

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos supermercados e similares, localizados no Município de São Paulo, a possuírem cadeiras de rodas acopladas a carrinhos de compras.

Fase da discussão: 2ª do SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE FINANÇAS.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 20 do proc.
nº 140 de 1999
Enc. de Setor
RF 10.738

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: 1	FOLHA: 24	TAQ.: Vianna	SESSÃO: 104ª Extraordinária	
ORADOR:			DATA: 27.12.2001	SEM
REVISÃO				

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Tem a palavra pela ordem, o nobre Vereador Carlos Apolinario.

O SR. CARLOS APOLINARIO (PGT) - (Pela ordem) Sr. Presidente, com todo respeito, para fazer uma leitura em que ninguém acompanha. Peço encarecidamente a V.Exa. basta citar em votação, "PL 140/49 do Vereador Wadih Mutran...." E colocar em votação. Porque essa leitura feita muito rápida, fica desnecessária. Faço esse apelo a V.Exa.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Nobre Vereador, apenas para evitar problemas futuros...

Com a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Wadih Mutran.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 21 do proc.
nº 140 de 20 1999
Assinatura: [assinatura]
n.º de Setor
RF 10.738

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: 1	FOLHA: 25	TAQ.: Vianna	SESSÃO: 104ª Extraordinária
ORADOR:		DATA: 27.12.2001	SEM
REVISÃO			

O SR. WADIIH MUTRAN (PPB) - (Pela ordem) - Gostaria de esclarecer o nobre Vereador Carlos Apolinario, que o item 28, foi lido na íntegra, é uma homenagem do primeiro projeto de minha autoria, aprovado no ano 2001.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Não há oradores inscritos. Encerrada discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado PL 140/90. Vai à sanção do Executivo.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador José Mentor.

O SR. JOSÉ MENTOR (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, regimentalmente requeiro o adiamento dos itens: 29, 30 e 31.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) É regimental o pedido de V.Exa. Passemos a deliberação do Plenário.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 22 ✓

do processo n°

1240

de 1999

02/01/02

(a)

Luzia A. Leite
Enc. de Setor
RF 10.738

À LEG. 3 – SR. CHEFE:

O substitutivo da Comissão de Finanças e Orçamento ao presente projeto, às fls. 17/18, foi aprovado em 2ª discussão e votação na 104ª Sessão Extraordinária, de 27 de dezembro do corrente, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

28/12/01


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

RECEBIDO EM LEG. 3

03/01/02

14:00

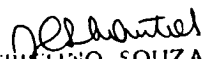

ANA MARIA FERNANDES

Assistente Parlamentar

Sra. Ana Maria,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar registro e carta de lei.

03/01/2002


JOSE CRISTIANO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

Sr. Chefe.

Oficiado, conforme solicitação de V. Sª.

03/01/2002


ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

SE GUE m juntado S....., nesta data, documento S..... e papel para Informação, rubricado S.....
sob folha S. nº 023a-028-

Em 24 / 01 / 2002

(a) Paula Kawase
Paula Kawase
Oficial Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

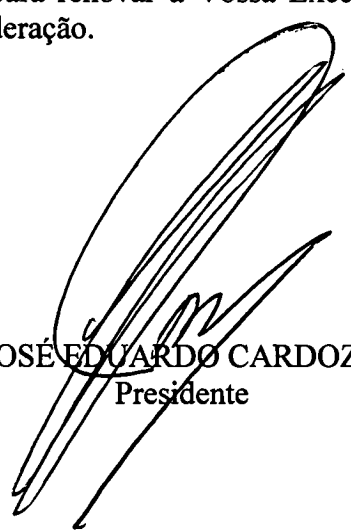
São Paulo, 14 de janeiro de 2002.

18 - OF-LEG3
[OFÍCIO N.0045/2002]

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 27 de dezembro de 2001, relativa ao Projeto de Lei nº 140/99, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos supermercados e similares, localizados no Município de São Paulo, a possuírem cadeiras de rodas acopladas a carrinhos de compras, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

J
JCSS/amf.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

18 - OF-LEG3
OFICIO N. 0045/2002

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001. Cópia extraída de fls. nº 17/18 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 140/99). (Ver. Wadih Mutran - PPB). Dispõe sobre a obrigatoriedade dos supermercados e similares, localizados no Município de São Paulo, a possuírem cadeiras de rodas acopladas a carrinhos de compras, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Ficam os supermercados e similares, localizados no Município de São Paulo, obrigados a possuir cadeiras de rodas acopladas a carrinhos de compras, para uso dos portadores de deficiência física e enfermos. Parágrafo Único - Obrigam-se os estabelecimentos comerciais acima mencionados, a possuir cadeiras de rodas acopladas a carrinhos de compras manuais e motorizadas. Art. 2º - Os estabelecimentos comerciais mencionados nesta lei deverão cumprir o determinado pelo artigo anterior no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta lei. Art. 3º - O não cumprimento dos dispositivos desta lei, implicará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 1.353,00 (um mil, trezentos e cinquenta e três reais), dobrado em caso de reincidência. Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda. Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

necessário. Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ANA MARIA FERNANDES, Assistente Parlamentar, padrão "QPA-05-A" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 53 e digitei. Eu, LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO, Assistente Técnico de Direção IV, padrão "QPA-16-E" a conferi. São Paulo, 03 de janeiro de 2002. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, JOSE CRISTIANO SOUZA SANTOS, Visto, Paula Dávila, Substituto, Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) José Eduardo Cardozo; Paulo Frange; Myryam Athie; Rubens Calvo; Antônio Carlos Rodrigues; Roger Lin; Cláudio Gomes Fonseca.

JCSS/amf.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº 13.307 DE 23 DE JANEIRO DE 2002.

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos supermercados e similares, localizados no Município de São Paulo, a possuírem cadeiras de rodas acopladas a carrinhos de compras, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 27 de dezembro de 2001, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam os supermercados e similares, localizados no Município de São Paulo, obrigados a possuir cadeiras de rodas acopladas a carrinhos de compras, para uso dos portadores de deficiência física e enfermos.

Parágrafo Único - Obrigam-se os estabelecimentos comerciais acima mencionados, a possuir cadeiras de rodas acopladas a carrinhos de compras manuais e motorizadas.

Art. 2º - Os estabelecimentos comerciais mencionados nesta lei deverão cumprir o determinado pelo artigo anterior no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta lei.

Art. 3º - O não cumprimento dos dispositivos desta lei, implicará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 1.353,00 (um mil, trezentos e cinquenta e três reais), dobrado em caso de reincidência.

Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 03 de janeiro de 2002.

O Presidente,



Folha n.º 2 do proc.
N.º 01.140 de 1999
O funcionário Paula Kawase

Paula Kawase
Chefe Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 14 de janeiro de 2002.

Recebi ofício Leg. 3 nº 45, de 14.01.2002, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 140/99, de autoria do Vereador Wadih Mutran.

RECEBIDO
SGM/ATL

14/01/02

ANA LUIZA VANES TORRES FERREIRA
SGM/



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

—28—

do processo n° 01.140

de 20

1999 24, 01, 02

(a)

Faulc Kawaso
Oficial Registrada

LEI N° 13.307, 23 DE JANEIRO DE 2002

(Projeto de Lei n° 140/99, do Vereador Wadih Mutran - PPB)

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos supermercados e similares, localizados no Município de São Paulo, a possuírem cadeiras de rodas acopladas a carrinhos de compras, e dá outras providências.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1° - Ficam os supermercados e similares, localizados no Município de São Paulo, obrigados a possuir cadeiras de rodas acopladas a carrinhos de compras, para uso dos portadores de deficiência física e enfermos.

Parágrafo único - Obrigam-se os estabelecimentos comerciais acima mencionados, a possuir cadeiras de rodas acopladas a carrinhos de compras manuais e motorizadas.

Art. 2° - Os estabelecimentos comerciais mencionados nesta lei deverão cumprir o determinado pelo artigo anterior no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta lei.

Art. 3° - O não cumprimento dos dispositivos desta lei, implicará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 1.353,00 (um mil, trezentos e cinquenta e três reais), dobrado em caso de reincidência.

Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4° - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de janeiro de 2002, 448° da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário de Implementação das Subprefeituras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de janeiro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 24, 01, 2002

pagina 01 coluna 01/02

Conferido:

Ao Dt. 94 - Arquivo

Sra. Chefe

Para arquivar.

04 / 02 / 02 .

JOSE CRISTIANO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Requisitado em 06-03-2001

Arquivado novamente em 04-02-2002

C/ 28 Fls. ° O Func° [assinatura]
JOSÉ ROBERTO [assinatura]
Assistente Parlamentar

SE G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 29 a 32

Em 24/09/2007

(a) [assinatura]
Jader Augusto Pimenta
Técnico Administrativo
RF 10.860



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 29	do Processo
nº 440	de 1999
<i>[Handwritten signature]</i>	

Jader Augusto Pimenta
Técnico Administrativo
RF 10.860

São Paulo, 17 de setembro de 2007.

Memo SGP nº 059/2007

TID 1887635

A SGP-3
Senhora Secretária,

Solicitamos o encaminhamento do presente expediente ao setor competente - SGP-33 - a fim de que se proceda à anexação das notas taquigráficas, já providenciadas, referentes aos projetos de lei especificados a seguir: 0119/1999; 0213/1999; 0339/1999; 0001/1999; 0002/1999; 0140/1999; 0261/1999; 0321/1999; 0187/1999; 0352/1999; 0380/1999; 0056/1999; 0068/1999 e 0243/1999.

Atenciosamente,

[Handwritten signature]
Breno Gandelman
Secretário Geral Parlamentar

SGP - 33

Senhor(a) Supervisor(a):

Providenciar

17/09/07

Terese Brandão César
TERESA CRISTINA BRANDÃO CÉSAR
Bibliotecária - CRB - 8/1276
Secretaria de Documentação - SGP-3



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 30	do Processo nº 140/99
de 1999	
Jader Augusto Pimenta	
Técnico Administrativo	

ROD.:02
ORADOR:;

FOLHA:4

TAQ.:Carla

SESSÃO:102-SE

DATA:23-12

SEM REVISÃO

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Não há oradores inscritos. Encerrada a discussão, em votação. A votos o PL 982/97 na versão do substitutivo apresentado pelo autor. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa).

Tem a palavra, pela ordem, o Vereador Nabil Bonduki.

O SR. NABIL BONDUKI (PT) (pela ordem) - Quero registrar o voto contrário deste Vereador.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Está aprovado o substitutivo do autor ao PL 982/97. Consigne o voto contrário do Vereador Nabil Bonduki. Vai à sanção.

Tem a palavra, pela ordem, o Vereador José Mentor.

O SR. JOSÉ MENTOR (PT) (pela ordem) - Sr. Presidente, solicito o adiamento dos itens 24 a 31.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - É regimental o pedido de V.Exa. Passemos à deliberação. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

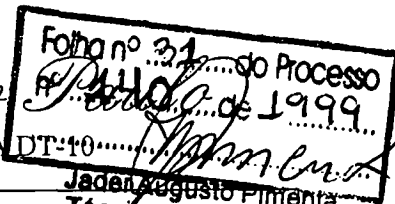
(Pausa). Aprovada o adiamento dos ~~itens 24 a 31.~~ *PLs 1007/97, 1103/97, 100/98, 346/98, 487/98, 517/98, 100/98 e 104/99.*
Proceda o Sr. Secretário à leitura do item 32.

PL 140/99, do Vereador Wadih Mutran (PPB) Dispõe sobre a obrigatoriedade dos



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA



ROD.:02
ORADOR:,

FOLHA:5

TAQ.:Carla

SESSÃO:102-SE

DATA:23-12

SEM REVISÃO

supermercados e similares, localizados no Município de São Paulo, a possuírem cadeiras de rodas acopladas a carrinhos de compras. Fase da discussão: 1ª HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE FINANÇAS.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Passemos à discussão. Não há oradores inscritos. Está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa). Aprovado em 1ª votação. Volta em 2ª discussão.

Tem a palavra, pela ordem, o Vereador José Mentor.

O SR. JOSÉ MENTOR (PT) (pela ordem) - Sr. Presidente, requeiro o adiamento dos itens 31 a 35 da pauta.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - É regimental o pedido de V.Exa. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa). Aprovada o adiamento dos itens 31 a 35 da pauta. fLS 104/99, 140/99, 283/99, 286/99 e 503/99.

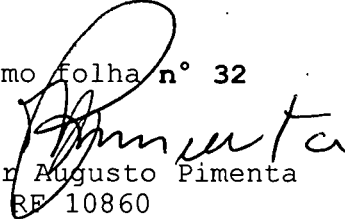
Tem o palavra, pela ordem, o nobre Vereador William Woo.

O SR. WILLIAM WOO (PSDB) - Sr. Presidente, pediria a suspensão por 1 minuto.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

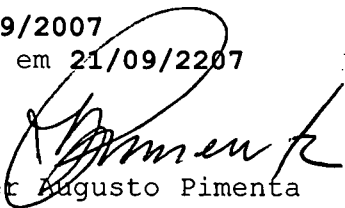
Papel para informação, rubricado como folha nº 32
do processo 01-140 de 1999 21/09/2207


Jader Augusto Pimenta
RF 10860

Obs.: foram juntadas neste processo documentos de fls. 30 e
31, conforme determinação constante na fl. 29.

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 17/09/2007
Arquivado novamente em 21/09/2207
Com fls.
O Funcionário


Jader Augusto Pimenta
RF 10860